

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

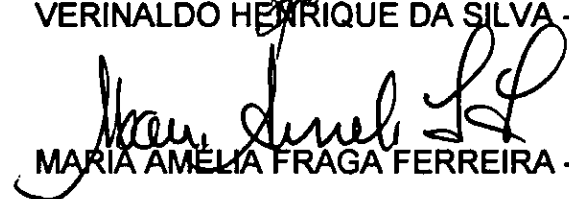
Processo nº : 10166.023159/99-77  
Recurso nº : 126.763  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : ECONOTEL-HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.588

**EXCESSO DE RETIRADAS** - Comprovada a falta de adição na demonstração do lucro real, do excesso de retirada superior ao limite , mínimo assegurado, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONOTEL-HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.023159/99-77

Acórdão nº. : 105-13.588

Recurso nº : 126.763

Recorrente : ECONOTEL-HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a ECONOTEL-HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA empresa acima qualificada foi formalizado o auto de infração de redução de prejuízo fiscal e do imposto de renda a compensar ou a ser restituído apurados na declaração de ajuste anual do exercício 1996, ano-calendário 1995, no valor de R\$ 13.780,85, conforme doc. de fls. 1/5.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à falta de adição do excesso de retiradas superior ao limite mínimo assegurado na demonstração do lucro real (Ficha 7, linha 4) estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, multa de ofício e juros de mora consubstanciados nas folhas 2/5.

Na impugnação apresentada na fl. 25 a autuada argumenta que é composta por dois sócios, tendo os mesmos retiradas iguais nos valores de R\$ 15.415,50 cada, o que não alcança o limite mínimo de retirada determinado pela legislação tributária vigente à época, embora quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 1996, erroneamente as retiradas foram atribuídas apenas ao sócio Nagad Zakhour, erro este já devidamente corrigido na declaração retificadora

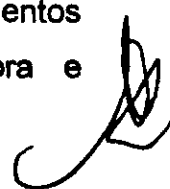
O julgador singular julgou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

**"EXCESSO DE RETIRADAS** - Comprovada a falta de adição na demonstração do lucro real, do excesso de retirada superior ao limite, mínimo assegurado, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência.

**REMUNERAÇÃO PAGA A SÓCIO** - Para a dedução da remuneração paga a sócios, impõe-se a prova inequívoca da efetiva prestação de serviço por eles à empresa."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10166.023159/99-77  
Acórdão nº. : 105-13.588

No recurso ora apreciado a contribuinte mantém os mesmos argumentos da impugnação, voltando a insistir na existência de declaração retificadora e acrescentando que esta não foi apreciada pelo julgador singular.



É o Relatório



**V O T O**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Complementado os argumentos apresentados na impugnação a ora recorrente e alega que juntou ao processo documento que prova a composição societária da empresa, a qual é composta por dois sócios, tendo os mesmos retiradas iguais nos valores de R\$ 15.415,50 (quinze mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos) cada, os quais não alcançam o limite mínimo de retirada assegurado pela legislação tributária vigente à época, acrescentando, ainda que, quando do preenchimento da declaração do ajuste anual do exercício 1996, erroneamente as retiradas foram atribuídas apenas ao sócio Nagad Zakhour, erro já devidamente corrigido na declaração retificadora apresentada, conforme cópia em anexo ao processo, e que considera que não cabe a prevalência do lançamento determinado pela instância *a quo*, pois a decisão recorrida não considerou os dados constantes da declaração retificação citada.

Examinando ao autos, constatamos que de fato a empresa juntou cópia do contrato social e que compõem o capital da mesma os sócios Nagad Zakhour e Aida Naoum Zakhour, entretanto não atentou para o fato de que na cláusula oitava do mesmo está previsto que a gerência da sociedade caberá, apenas, ao sócio Nagad Zakhour constando também, na cláusula nona que os sócios administradores quando do efetivo exercício de suas funções farão jus a retiradas *pro labore*. Sendo assim, por força do contrato apenas o sócio Nagad Zakhour poderia receber *pro labore*.

Por outro lado a contribuinte alega a existência de declaração retificadora juntada aos autos, porém não destaca o fato que a mesma foi apresentada via internet com data de 16/12/1999, portanto após a lavratura do auto de infração e consequentemente após o início da ação fiscal que ocorreu em 24/11/1999, não podendo

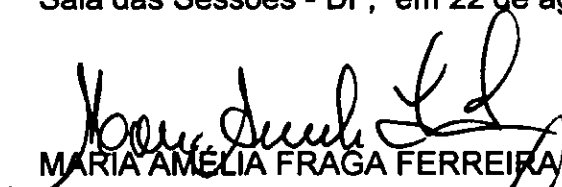
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10166.023159/99-77  
Acórdão nº. : 105-13.588

dessa forma ser aceita, por ofensa ao artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente.

Portanto, não cabe razão a recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão do julgador singular, votando no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA  
